



ELETROCEEE

FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL

Planos de Equacionamento do Déficit do Plano Único da CGTEE

30/09/2017

JM/2010/2017

20 de outubro de 2017

ELETROCEEE - GRC	
Protocolo n°	325
Rubrica:	<i>Panckow</i>
Data:	24/10/17
Horário:	10:46



JM/2010/2017

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2017

Ilmo. Sr.
Roger Odillo Klafke
M.D. Interventor na
ELETROCEEE

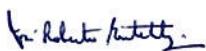
Prezado Senhor,

Apresentamos, em anexo, os Planos de Equacionamento, na posição de 30/09/2017, referente ao Déficit Técnico Acumulado apurado na Demonstração Atuarial – DA do exercício de 2016 do Plano Único da CGTEE.

Colocando-nos ao inteiro dispor de V. Sa. para maiores esclarecimentos, reiteramos, na oportunidade, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Gabriel Pimentel Sátyro
Atuário MIBA 2799


José Roberto Montello
Atuário MIBA 426



2

Anexo ao JM/2010/2017 de 20/10/2017

1. Introdução:

O Plano Único da CGTEE é um Plano do tipo de Benefício Definido, aberto a novas adesões de participantes, que adota em sua avaliação atuarial o regime financeiro de Capitalização na versão de Crédito Unitário Projetado no financiamento dos Benefícios de Aposentadoria e de Pensão por Morte.

Em 31/12/2016, o Plano apresentou um Déficit Técnico Acumulado de R\$ (50.353.448,40), equivalente a 17,96% do Patrimônio de Cobertura do Plano, então existente, de R\$ 280.357.020,32 e equivalente a 15,23% das Provisões Matemáticas reavaliadas em R\$ 330.710.468,72 naquela data.

Para o Déficit Técnico Acumulado de R\$ (50.353.448,40), caracterizado em parte como sendo de origem conjuntural, independente de sua natureza, foi verificada a necessidade de que fossem elaborados estes planos de equacionamento, tomando por base o valor do ajuste de precificação estabelecido no Art. 28-A da Resolução CGPC nº 26/2008:

Art. 28-A. O valor do ajuste de precificação, positivo ou negativo, será acrescido ou deduzido, respectivamente, para fins de equacionamento de déficit.

§ 1º O valor do ajuste de precificação mencionado no caput corresponde à diferença entre o valor dos títulos públicos federais atrelados a índice de preços classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento, calculado considerando a taxa de juros real anual utilizada na respectiva avaliação atuarial, e o valor contábil desses títulos.

§ 2º O ajuste de que trata o caput está restrito aos títulos públicos federais atrelados a índice de preços classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento cujos prazos e montantes de recebimento de principal e juros sejam iguais ou inferiores aos prazos e montantes de pagamentos de benefícios que tenham seu valor ou nível previamente estabelecidos e cujo custeio seja determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção, bem como àqueles que adquirem característica de benefício definido na fase de concessão.

Estabelecendo-se assim o valor do Equilíbrio Técnico Ajustado, objeto base destes planos de equacionamento realizados para o Plano Único da CGTEE, bem como que, tendo em vista que a Duração do Passivo do Plano calculada na posição de 31/12/2016 foi de 13,24 anos, a legislação estabelece como valor mínimo a ser equacionado o valor que



ultrapassar o limite calculado pela seguinte fórmula: Limite de Déficit Técnico Acumulado = 1% x (duração do passivo - 4) x Provisão Matemática, o que resultou em um Limite de Déficit Técnico Acumulado que poderia ser mantido no Plano equivalente a 9,24% das Provisões Matemáticas, sendo $9,24\% = 1\% \times (13,24 - 4)$.

Com base no disposto no § 2º do Art. 28 da Resolução CGPC nº 26/2008, o valor a ser equacionado não pode ser inferior a 1% das provisões matemáticas ($R\$ 3.307.104,69 = 1\% \times R\$ 330.710.468,72$):

§ 2º O plano de equacionamento deverá contemplar, ao menos, o resultado deficitário acumulado apurado ao final de cada exercício social que ultrapassar o limite de déficit, não podendo ser inferior a 1% (um por cento) das provisões matemáticas.

Os planos de equacionamento aqui apresentados, tomam por base o prazo previsto na legislação para amortização da insuficiência de cobertura, que pode apresentar equivalência até no máximo a uma vez e meia o prazo de duração do passivo do plano de benefícios de 13,24 anos, resultando no prazo máximo para amortização de 19,86 anos ou 238 meses, conforme estabelecido pelo item 10 do Anexo Regulamento da Resolução CGPC nº 18/2006:

10. Na ocorrência de insuficiência de cobertura patrimonial, não coberta pela contribuição normal, o prazo máximo para a sua amortização, quando exigida, equivalerá a uma vez e meia o prazo de duração do passivo do plano de benefícios.

Seguindo a solicitação da ELETROCEEE, serão apresentados cenários considerando o equacionamento da integralidade do resultado técnico apurado e o equacionamento do valor mínimo estabelecido, com variações pelo valor absoluto apurado em 31/12/2016, com base no disposto no Art. 7º da Instrução Previc nº 26/2016:

Art. 7º O resultado deficitário acumulado a ser equacionado corresponde, no mínimo, ao valor absoluto do equilíbrio técnico ajustado negativo do plano de benefícios que exceder o valor do Limite de Déficit Técnico Acumulado.

E, pelo valor atualizado pela meta atuarial de rentabilidade do Plano Único da CGTEE (INPC do IBGE, apurado com um mês de defasagem, mais juros reais de 5,74% ao ano) até a posição de 30/09/2017, considerando o estabelecido pelo § 1º do Art. 2º da Instrução Previc nº 32/2016:

§ 1º O valor do déficit a ser equacionado poderá, a critério da EFPC, ser corrigido entre a data de sua apuração e a data de início do plano de equacionamento, desde que considerado, no mínimo, o seu valor

nominal, devendo o critério de correção adotado estar consignado em parecer do atuário responsável.

2. Apuração do Ajuste de Precificação e do Equilíbrio Técnico Ajustado:

O Ajuste de Precificação, calculado pela ELETROCEEE para o Plano Único da CGTEE na posição de 31/12/2016, tomando por base a Taxa Real de Juros de 5,74% ao ano, foi de R\$ 8.456.962,18, considerando as restrições apresentadas aos títulos públicos federais atrelados a índices de preços, que atendam aos seguintes requisitos:

- a) estejam classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento;
- b) tenham por objetivo dar cobertura aos benefícios a conceder e concedidos com valor ou nível previamente estabelecidos e cujo custeio seja determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção;
- c) o valor presente do fluxo dos títulos públicos federais objetos do ajuste (principal e juros) seja igual ou inferior ao valor presente do fluxo de pagamento de benefícios;
- d) o valor presente do fluxo remanescente dos títulos públicos federais objetos do ajuste (principal e juros) seja igual ou inferior ao valor presente do fluxo remanescente de pagamento de benefícios, apurados anualmente para todo o período do fluxo;
- e) a duração do fluxo dos títulos públicos federais objetos do ajuste for inferior à duração do fluxo de pagamento de benefícios; e
- f) esteja demonstrada a capacidade financeira de atendimento às necessidades de liquidez do Plano de Benefícios.

Assim, o valor do Equilíbrio Técnico Ajustado do Plano em 31/12/2016, foi de:

Tabela 1: Cálculo do Equilíbrio Técnico Ajustado em 31/12/2016

Referência	Valor
Déficit Técnico Acumulado	R\$ (50.353.448,40)
Ajuste de Precificação	R\$ 8.456.962,18
Resultado do Equilíbrio Técnico Ajustado	R\$ (41.896.486,22)

3. Base de dados:

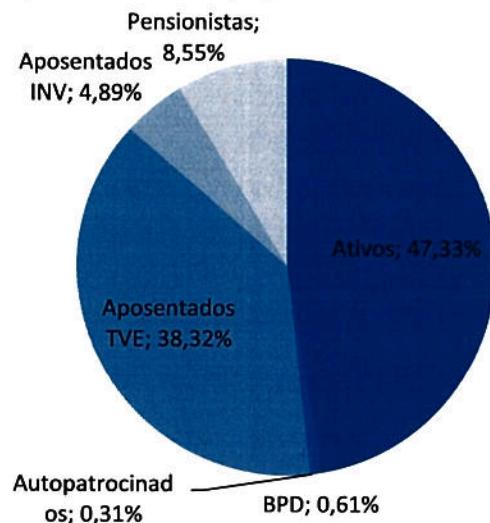
A base de dados utilizada nos cálculos foi cortada em 30/04/2017, a qual recebeu as devidas atualizações para a posição de 30/09/2017, sendo o cadastro base apresentado da seguinte forma:

Tabela 2: Demonstraçao da base de dados na posição de 30/04/2017

Referência	Quantidade	Idade Média	SRM Médio	SRB Médio	Benefício Médio	
Ativos	310	44,74	R\$ 9.884,79	R\$ 8.684,81	-	
BPD	4	44,00	-	-	R\$ 3.178,21	
Autopatrocinados	2	56,00	R\$ 10.584,15	R\$ 10.896,80	-	
Aposentados TVE	251	63,61	-	-	R\$ 5.810,15	
Aposentados INV	32	59,09	-	-	R\$ 3.607,53	
Pensionistas	56	64,43	-	-	R\$ 1.965,36	6



Gráfico 1: Distribuição da massa em 30/04/2017



4. Proporção Contributiva:

A proporção contributiva utilizada para estabelecer os montantes de cobertura na elaboração destes planos de equacionamento do Plano Único da CGTEE, tomou por base o estabelecido no caput do Art. 29 da Resolução CGPC nº 26/2008, abaixo descrito:

Art. 29. O resultado deficitário apurado no plano de benefícios deverá ser equacionado por participantes, assistidos e patrocinadores, observada a proporção contributiva em relação às contribuições normais vigentes no período em que for apurado o resultado, estabelecendo-se os montantes de cobertura atribuíveis aos patrocinadores, de um lado, e aos participantes e assistidos, de outro, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que tenham dado causa a dano ou prejuízo ao plano de benefícios administrado pela EFPC.

Ou seja, para apuração dos montantes de cobertura atribuíveis à Patrocinadora, de um lado, e aos Participantes e Assistidos, de outro, foi observada a proporção contributiva em relação às contribuições normais vigentes no exercício de 2016, considerando o estabelecido no Regulamento do Plano Único da CGTEE, onde é descrito que:

Artigo 46 – O Plano de Custeio destinado a dar cobertura ao PLANO será fixado, anualmente, pelo atuário por ele responsável de acordo com a legislação aplicável, com a devida aprovação pelo Conselho Deliberativo.

(...)

§ 2º – A contribuição da Patrocinadora será equivalente à totalidade das contribuições vertidas pelos Participantes num mesmo período. 

Bem como, sabendo que a Patrocinadora CGTEE é regida pela Lei nº 108/2001, na qual há previsão pela paridade contributiva, conforme disposto no § 1º do Art. 6º:

§ 1º A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

Desta forma, os cálculos referentes a proporção contributiva utilizados nos planos de equacionamento do Equilíbrio Técnico Ajustado apurado em 31/12/2016, tomaram por base a paridade contributiva entre as contribuições normais realizadas pelos Participantes e Assistidos, de um lado, e pela Patrocinadora, do outro lado, onde para cada R\$ 1,00 vertido pelos Participantes e Assistidos, há a contrapartida contributiva de R\$ 1,00 vertido pela Patrocinadora, estabelecendo a seguinte proporção:

Tabela 3: Demonstração do cálculo da proporção contributiva do Plano

Referência	Contribuição Vertida	Proporção Contributiva
Participantes e Assistidos	R\$ 1,00	50,00%
Patrocinadora	R\$ 1,00	50,00%
Total	R\$ 2,00	100,00%

5. Metodologia de cálculo da Contribuição Adicional:

A metodologia de cálculo da Contribuição Adicional apresentada nestes planos de equacionamento, resulta em uma Contribuição Adicional aplicável de forma linear (constante), nos termos estabelecidos pelo § 6º do Art. 28 da Resolução CGPC nº 26/2008, abaixo descrito:

§ 6º Os planos de equacionamento deverão prever amortização que contemple fluxo linear ou decrescente de contribuições e os respectivos ativos deverão ser compatíveis com as necessidades de liquidez dos planos de benefícios.

A qual para cada cenário apresentado nestes planos de equacionamento, observa-se que:

Sejam:

(ETA)_t o Equilíbrio Técnico Ajustado objeto de equacionamento, a ser amortizado por Contribuições Adicionais;

(A1)_t o valor atual dos Salários Reais de Contribuição relativos aos Participantes Não Assistidos (Empregados Participantes, Autopatrocínados e Enquadrados em Benefício Proporcional Diferido (1)) enquanto eles não se tornarem Assistidos,

an 6



projetados até no máximo o prazo da duração do passivo do Plano vezes 1,5, na posição apurada no momento t pela avaliação atuarial;

- (A2) $_t$ o valor atual dos Benefícios de Aposentadoria e de Pensão por Morte relativos aos Participantes Não Assistidos (Empregados Participantes, Autopatrocinados e Enquadrados em Benefício Proporcional Diferido (1)) correspondentes ao período em que eles já tiverem se tornado Assistidos, projetados até no máximo o prazo da duração do passivo do Plano vezes 1,5, na posição apurada no momento t pela avaliação atuarial;
- (A3) $_t$ o valor atual dos Benefícios de Aposentadoria e de Pensão por Morte relativos aos Participantes Assistidos ainda não falecidos, projetados até no máximo o prazo da duração do passivo do Plano vezes 1,5, na posição apurada no momento t pela avaliação atuarial; e
- (A4) $_t$ o valor atual dos Benefícios de Pensão por Morte relativos aos Participantes já falecidos, projetados até no máximo o prazo da duração do passivo do Plano vezes 1,5, na posição apurada no momento t pela avaliação atuarial.

(1) Tanto os Participantes em Benefício Proporcional Diferido, que já se encontram elegíveis a receber Benefícios Programados como os que ainda não são elegíveis, realizarão a Contribuição Adicional sobre seus respectivos Benefícios calculados de forma imediata, por analogia aos demais Participantes, Assistidos e Patrocinadora.

Então, a Contribuição Adicional (CA%), será igual a:

$$(CA\%) = \frac{(ETA)_t}{2 \cdot [(A1)_t + (A2)_t + (A3)_t + (A4)_t]} \cdot 100(\%)$$

6. Cenários estudados:

Os cenários estudados nestes planos de equacionamento realizado na posição de 30/09/2017 referente ao Equilíbrio Técnico Ajustado apurado em 31/12/2016, tomaram por base o estabelecido na legislação em vigor, considerando o equacionamento da integralidade do Equilíbrio Técnico Ajustado apurado e o equacionamento do valor mínimo estabelecido, com variações pelo valor absoluto apurado em 31/12/2016 e pelo valor atualizado pela meta atuarial de rentabilidade do Plano Único da CGTEE (INPC do IBGE, apurado com um mês de defasagem, mais juros reais de 5,74% ao ano) até a posição de 30/09/2017.

6.1. Equacionamento do Valor Absoluto do Equilíbrio Técnico Ajustado apurado em 31/12/2016

Cenário em que o déficit equacionável não é atualizado até a data da aprovação do plano de equacionamento, e, em contrapartida, não se utiliza o valor referente ao resultado



líquido positivo obtido entre a data de apuração do valor a ser equacionado e a data de aprovação do plano de equacionamento, derivados exclusivamente de excedente de rentabilidade financeira em relação à meta atuarial adotada na avaliação atuarial em que se apurou o valor do déficit a ser equacionado, para abater no valor do déficit equacionável não atualizado (valor histórico ou absoluto) na elaboração do plano de equacionamento.

6.1.1. Resultado do plano de equacionamento do Equilíbrio Técnico Ajustado integral apurado em 31/12/2016

Tabela 4: Apuração do valor absoluto equacionável

Referência	Valor
Déficit Técnico Acumulado	R\$ (50.353.448,40)
Ajuste de Precificação	R\$ 8.456.962,18
Equilíbrio Técnico Ajustado Equacionável	R\$ (41.896.486,22)

A Contribuição Adicional (CA%) na posição de 30/09/2017, resulta em:

$$(CA\%) = \frac{(ETA)_t}{2 \cdot [(A1)_t + (A2)_t + (A3)_t + (A4)_t]} \cdot 100(%) = 3,30\%.$$

6.1.2. Resultado do plano de equacionamento do valor mínimo estabelecido do Equilíbrio Técnico Ajustado apurado em 31/12/2016

Tabela 5: Apuração do valor absoluto mínimo equacionável

Referência	Valor
Equilíbrio Técnico Ajustado Equacionável	R\$ (41.896.486,22)
Limite de Déficit: 9,24% x Provisões Matemáticas	R\$ 30.557.647,31
Equilíbrio Técnico Ajustado Mínimo Equacionável	R\$ (11.338.838,91)

A Contribuição Adicional (CA%) na posição de 30/09/2017, resulta em:

$$(CA\%) = \frac{(ETA)_t}{2 \cdot [(A1)_t + (A2)_t + (A3)_t + (A4)_t]} \cdot 100(%) = 0,90\%.$$

6.2. Equacionamento do Valor atualizado do Equilíbrio Técnico Ajustado apurado em 31/12/2016 até a posição de 30/09/2017

Cenário em que o déficit equacionável é atualizado até a data da aprovação do plano de equacionamento pela meta atuarial de rentabilidade do Plano, e, em contrapartida, apura-se o valor referente ao resultado líquido positivo obtido entre a data de apuração



do valor a ser equacionado e a data de aprovação do plano de equacionamento, derivados exclusivamente de excedente de rentabilidade financeira em relação à meta atuarial adotada na avaliação atuarial em que se apurou o valor do déficit a ser equacionado, para abater no valor do déficit equacionável atualizado na elaboração do plano de equacionamento, como estabelecido pela Instrução Previc nº 32/2016:

Art. 3º Poderão ser utilizados como fonte alternativa de recursos para o equacionamento do déficit eventuais resultados líquidos positivos obtidos pelo plano de benefícios entre a data de apuração do valor a ser equacionado e a data de aprovação do plano de equacionamento, desde que sejam derivados exclusivamente de excedente de rentabilidade financeira em relação à meta atuarial adotada na avaliação atuarial em que se apurou o valor do déficit a ser equacionado.

Parágrafo único. Não serão admitidos como fonte de recursos para o equacionamento de déficit resultados oriundos de alterações de hipóteses atuariais, regimes financeiros ou métodos de financiamento.

Desta forma, o valor apurado como excedente de rentabilidade financeira em relação à meta atuarial adotada na avaliação atuarial em que se apurou o valor do déficit a ser equacionado, tomando por base o cálculo inicial da rentabilidade auferida diariamente no período de janeiro/2017 a setembro/2017, por tipo de aplicação, bem como o valor calculado da rentabilidade diariamente esperada pela Taxa Mínima Atuarial – TMA do Plano Único da CGTEE, onde desta forma foi gerado o cálculo efetivo e o cálculo esperado pela TMA, utilizando a metodologia aplicada pelo mercado financeiro de taxa de juros em dias úteis, resultando em um montante de R\$ 18.147.721,57, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 6: Apuração do excedente de rentabilidade financeira

Aplicação	Resultado Efetivo (R\$)	Resultado Meta Atuarial (R\$)	Diferença (R\$)
Renda Fixa	21.474.930,54	9.423.051,54	12.051.879,00
Renda Variável	10.104.978,48	1.843.491,19	8.261.487,29
Investimentos Estruturados	(1.501.385,53)	979.778,47	(2.481.164,00)
Imóveis	54.216,95	85.877,91	(31.660,96)
Operações com Participantes	598.480,30	251.300,06	347.180,24
TOTAL	30.731.220,74	12.583.499,17	18.147.721,57

Período: 01/01/2017 a 30/09/2017

Assim, este dispositivo apresenta uma fonte alternativa de recursos para o equacionamento do déficit apurado decorrente de resultado líquido positivo obtido pelo



Plano entre a data de apuração do déficit e a data de aprovação do plano de equacionamento, derivado exclusivamente de rentabilidade financeira, não sendo admitida a utilização de ganhos decorrentes de alterações de hipóteses atuariais, regimes financeiros ou métodos de financiamento na constituição desta fonte alternativa de recursos.

6.2.1. Resultado do plano de equacionamento do Equilíbrio Técnico Ajustado integral apurado em 31/12/2016, atualizado para 30/09/2017, utilizando o excedente líquido positivo obtido até 30/09/2017

Tabela 7: Apuração do valor atualizado equacionável

Referência	Valor
Equilíbrio Técnico Ajustado Equacionável	R\$ (41.896.486,22)
Atualização pela Meta Atuarial	R\$ (2.552.216,41)
Excedente Líquido Positivo obtido até 30/09/2017	R\$ 18.147.721,57
Equilíbrio Técnico Ajustado Equacionável Atualizado	R\$ (26.300.981,06)

A Contribuição Adicional (CA%) na posição de 30/09/2017, resulta em:

$$(CA\%) = \frac{(ETA)_t}{2 \cdot [(A1)_t + (A2)_t + (A3)_t + (A4)_t]} \cdot 100(\%) = 2,07\%.$$

6.2.2. Resultado do plano de equacionamento do valor mínimo estabelecido do Equilíbrio Técnico Ajustado apurado em 31/12/2016, atualizado para 30/09/2017, utilizando o excedente líquido positivo obtido até 30/09/2017

Tabela 8: Apuração do valor atualizado mínimo equacionável

Referência	Valor
Equilíbrio Técnico Ajustado Mínimo Equacionável	R\$ (11.338.838,91)
Atualização pela Meta Atuarial	R\$ (690.730,26)
Excedente Líquido Positivo obtido até 30/09/2017	R\$ 18.147.721,57
Equilíbrio Técnico Ajustado Mínimo Equacionável Atualizado	R\$ 6.118.152,40

Neste cenário não resta Resultado do Equilíbrio Técnico Ajustado Mínimo Equacionável negativo, não havendo necessidade de implementação de Contribuição Adicional (CA%).

7. Definições

O Percentual (CA%) a ser aprovado para equacionar o resultado técnico ajustado apurado na Avaliação Atuarial de encerramento do exercício de 2016, deverá ser aplicado sobre as bases de cálculo de contribuição definidas nos incisos i, ii, iii e iv a seguir apresentados,

bem como se deve considerar a respectiva paridade contributiva a ser realizada pela Patrocinadora referente a cada inciso i, ii, iii e iv:

- i) sobre os valores dos Salários Reais de Contribuição relativos aos Participantes Não Assistidos (Empregados Participantes, Autopatrocínados e Enquadrados em Benefício Proporcional Diferido **(1)**) enquanto eles não se tornarem Assistidos, até no máximo o prazo da duração do passivo do Plano calculado em 13,24 anos vezes 1,5, resultando no prazo para amortização de 19,86 anos ou 238 meses;
- ii) sobre os valores dos Benefícios de Aposentadoria e de Pensão por Morte relativos aos Participantes Não Assistidos (Empregados Participantes, Autopatrocínados e Enquadrados em Benefício Proporcional Diferido **(1)**) correspondentes ao período em que eles já tiverem se tornado Assistidos, até no máximo o prazo da duração do passivo do Plano calculado em 13,24 anos vezes 1,5, resultando no prazo para amortização de 19,86 anos ou 238 meses;
- iii) sobre os valores dos Benefícios de Aposentadoria e de Pensão por Morte relativos aos Participantes Assistidos ainda não falecidos, até no máximo o prazo da duração do passivo do Plano calculado em 13,24 anos vezes 1,5, resultando no prazo para amortização de 19,86 anos ou 238 meses; e
- iv) sobre os valores dos Benefícios de Pensão por Morte relativos aos Participantes já falecidos, até no máximo o prazo da duração do passivo do Plano calculado em 13,24 anos vezes 1,5, resultando no prazo para amortização de 19,86 anos ou 238 meses.

(1) Tanto os Participantes em Benefício Proporcional Diferido, que já se encontram elegíveis a receber Benefícios Programados como os que ainda não são elegíveis, realizarão a Contribuição Adicional sobre seus respectivos Benefícios calculados de forma imediata, por analogia aos demais Participantes, Assistidos e Patrocinadora.

8. Considerações finais

Atentamos ao fato de que, conforme estabelecido no subitem 10.2 do Anexo a Resolução CGPC nº 18/2006:

10.2 Na ocorrência de parcela não coberta de reserva matemática de benefícios concedidos, a parte desta que couber ao patrocinador deverá ser objeto de instrumento contratual com garantias.

E desta forma, com a aprovação e homologação do equacionamento do resultado deficitário apurado na avaliação de 31/12/2016, o referido contrato deve ser firmado entre a ELETROCEEE e a Patrocinadora do Plano.

Ainda que, a Instrução Previc nº 32/2016 estabeleceu que a apuração do excedente de rentabilidade financeira em relação à meta atuarial adotada na avaliação atuarial em que



se apurou o valor do déficit a ser equacionado, conforme demonstrado no item 6.2 deste estudo, deverá ocorrer entre a data de apuração do valor a ser equacionado e a data de aprovação do plano de equacionamento.

Sabendo que os planos de equacionamento apresentados neste estudo referente ao encerramento do exercício de 2016 deverá ser aprovado até a posição de 31/12/2017, devendo sua efetivação iniciar no ano seguinte ao de sua aprovação e em no máximo 60 dias contados da data de sua aprovação.

O prazo de 238 meses utilizado para amortização dos déficits aqui analisados foi estabelecido considerando a previsão na legislação em vigor e a análise de liquidez de ativos realizada tomando por base o fluxo projetado da carteira de ativos do Plano.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2017.



Gabriel Pimentel Sátiro
Atuário MIBA 2799



José Roberto Montello
Atuário MIBA 426

